



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 527/2020

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO RIO BRANCO

(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)

ATA N.º 09/2020

ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS – HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL N.º 448/2019

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 13h, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, situada na Rua Dr. Barcelos, 1600, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Especial para Elaboração e Acompanhamento do projeto de Seleção de Organização da Sociedade Civil para Gestão e Operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento Rio Branco, designada pela Portaria n.º 1.644 de 21 de agosto de 2019, para análise do recurso protocolado pela organização: INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE, CNPJ 07.836.454/0001-46 através do processo administrativo n.º 26.793/2020. A organização interpôs recurso em face da decisão que julgou a qualificação técnica – envelope 02 da mesma no chamamento público, pelos seguintes motivos e razões: “...Contra a decisão da Comissão Especial na classificação das propostas do Chamamento Público/Edital supra mencionado, expondo e requerendo: Foi publicado no Diário Oficial do município de Canoas (dia 24/04/2020) o resultado da análise e julgamento da qualificação técnica – Envelope 02 – do ora recorrente (o qual restou em primeiro lugar no certame, por ter apresentado a melhor proposta financeira). Neste julgamento da Comissão entendeu que a recorrente não cumpriu o item 12.1.1, tendo sua pontuação zerada. Objetivamente, tal decisão merece ser alterada, modificada, revista enfim. E o argumento é simples. Perceba a Comissão recorrida: A documentação referida na decisão – contratos firmados com outros municípios e cópia do CNES – foram acostados e fazem parte da documentação juntada pela recorrente (mas no Envelope 03). Ou seja, ocorreu, apenas e tão somente uma irregularidade (juntada em envelope diverso) que não pode ser usada para zerar a pontuação da recorrente, levando em consideração o interesse público. Aliás, vale ressaltar, tal irregularidade poderia ser suprida com um simples pedido de diligências, determinando a recorrente a juntada de tais documentos (os quais, repita-se, estão contidos no Envelope 03) . Como se não bastasse, em outro Chamamento (de nº 250/2019 – UPA Guajuviras) esta mesma Comissão já reconheceu a capacidade técnica da recorrente (analisando os mesmos documentos que estão acostados no



envelope 03). E, aqui, importantíssimo referir: **IDÊNTICA SITUAÇÃO** ocorreu exatamente neste Chamamento Público referido da UPA Guajuviras, **onde a Comissão (ESTA MESMA COMISSÃO AQUI RECORRIDA) resolver habilitar OS que não havia apresentado documento exigido no Edital**. Naquela oportunidade entendeu a dita Comissão que inabilitar (pela não juntada do documento) seria “excesso de formalismo”. Mais, referiu a Comissão: “... **não se pretende negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todavia, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidente que o formalismo excessivo afronto diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente ligado a amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública e a obtenção de proposta mais vantajosa.**” Ora, exatamente a mesma situação emerge no caso ora em análise. Perfeitamente possível, para a Comissão, analisar (e pontuar) as exigências contidas no item 12.1.1, seja pelo fato de já ter feito esta análise em outro Chamamento, seja pelo fato de que tais documentos foram acostados ao Envelope 03 ou seja pelo fato de que tal circunstância é daquelas que merece ser dada a oportunidade de complementação para juntada posterior da documentação (o que, para evitar prejuízo com a demora, faz a recorrente neste momento, acostando os documentos exigidos). E, como se não bastasse, como já referiu a Comissão no Chamamento Público da UPA Guajuviras, **existe um princípio maior que deve ser respeitado, que é o interesse público de obter uma proposta mais vantajosa** – exatamente o caso da espécie, onde a proposta da recorrente é muito mais vantajosa que as demais (aliás, exatamente por isso foi classificada em primeiro lugar). Vejamos que a Proposta financeira da recorrente é no valor de R\$ 925.873,67 (novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e, sessenta e sete centavos) por mês, sendo que a próxima Instituição, o valor apresentado é de R\$ 1.04.417,00 por mês, sendo mensal uma diferença de R\$ 123.543,33 (**CENTO E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS**), aos cofres públicos. É a aplicação do princípio da economicidade, aplicado ao interesse público no uso de recursos públicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, tão necessário para diversas ações de políticas públicas desenvolvidas pelo Gestor Municipal. Ademais, em caráter exemplificativo, em outra projeção anual de R\$ 11.110.484,04, sendo a proposta financeira anual da segunda classificada o de R\$ 12.593.004,00. Neste cenário, não reconhecendo a aplicação do interesse público frente ao princípio da economicidade da proposta da Recorrente, acarretará claro e evidente prejuízo aos cofres públicos municipais, por ano, o valor de R\$ 1.482.519,96 (**HUM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS**), razão pela qual a necessidade de reconhecimento por parte da comissão da aplicação do princípio da economicidade. Enfim, diante destas situações aqui debatidas, pede e requer a recorrente: a) O recebimento da presente manifestação e documentação que a acompanha, já que obedecido o prazo legal; b) Seja o recurso analisado e julgado totalmente procedente, de forma que a Comissão (levando em consideração os argumentos aqui elencados) conceda a pontuação adequada ao item 12.1.1 – e, com tal pontuação, reste a recorrente habilitada. Finalmente, importante recordar, que decidindo conforme aqui requerido, estará a Comissão atuando de forma isonômica (já que decidir de forma diferente casos iguais é causa, inclusive, de improbidade administrativa) e, acima de tudo, defendendo o interesse público e fazendo Justiça...”. A Comissão Especial de Seleção, considerando o estabelecido pela organização no recurso protocolado, especificamente a declaração de que “... documentação referida na decisão – **contratos firmados com outros municípios e cópia do CNES** – foram acostados e fazem parte da **documentação juntada pela recorrente (mas no Envelope 03)**...”, prevalecendo o princípio do interesse público quanto a ampliação das propostas oferecidas à Administração e o da economicidade, visto que a proposta apresentada pela requerente,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2313 - Data 15/07/2020 - Página 3 / 4

classificada em primeiro lugar, representa uma diferença de R\$ 902.332,44 (novecentos e dois mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) ano aos cofres públicos, defere o pedido de recurso da organização INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE, CNPJ 07.836.454/0001-46, habilitando precariamente a organização para a próxima fase, condicionada a reanálise na próxima etapa deste certame. Novamente, a Comissão Especial de Seleção reitera que não se pretende negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas primou por princípio de maior relevância como, do interesse público diretamente ligado à amplitude das propostas oferecidas à Administração e a obtenção daquela mais vantajosa. Assim, a Comissão de Seleção ***habilita precariamente*** a organização **INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAUDE, CNPJ 07.836.454/0001-46**. Nada mais havendo digo de registro, esta ata será encaminhada para homologação do Prefeito Municipal e posteriormente publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC). XXXXXXXXXXXXX

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(Decreto n.º 1.644, de 21 de agosto de 2019)**